



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIOS

ESCOLA DE CONTAS

**GESTÃO DE FUNDOS MUNICIPAIS**

OUTUBRO/2017

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
E A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**



**CAPÍTULO VII**

- **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
(art.37 e art.38)
  
- **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
(art.39 a 41)

# PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.37

LEGALIDADE

IMPESSOALIDADE

MORALIDADE

PUBLICIDADE

EFICIÊNCIA

# FINANÇAS PÚBLICAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL



## Capítulo II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### - SEÇÃO I

#### NORMAS GERAIS

### - SEÇÃO II

#### DOS ORÇAMENTOS

ART.165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

# **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**



- PLANO PLURIANUAL
- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
- LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

## **CONSIDERAÇÕES**

- Lei de iniciativa do Chefe do Executivo;
- Tramitação pelo Poder Legislativo;
- Princípio da Publicidade;
- Envio ao Tribunal de Contas;
- Atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal -LC101/2000

# LOA = DOTAÇÃO



- PPA – DEFINE METAS E PRIORIDADES (4 ANOS)
- LDO – PRIORIZA AS DEMANDAS, METAS E RISCOS FISCAIS, ORIENTA A LOA
- LOA – DESTINA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA UNIDADES GESTORAS
- NÃO CONFUNDIR ORÇAMENTO COM FINANÇAS

# UNIDADE GESTORA



EM REGRA, AS UNIDADES GESTORAS SÃO:

- CÂMARA MUNICIPAL
- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- FUNDEB
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

# UNIDADE GESTORA PRECISA TER CNPJ

(em conformidade com a IN Receita Federal do Brasil)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
Nº 1634, de 06 de maio de 2016



Art. 3º Todas as **entidades domiciliadas no Brasil**, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 4º.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
Nº 1634, de 06 de maio de 2016



**Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:**

**I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.**

# QUESTÕES A VERIFICAR



## PARA INICIAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- DEFINIÇÃO DA DOTAÇÃO POR ÓRGÃO;
- ÓRGÃO PODE SER UNIDADE GESTORA OU ORÇAMENTÁRIA;
- ALTERAÇÃO DE VALORES DA DESPESA POR ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO.

# QUESTÕES A VERIFICAR



- Na execução da Receita e Despesa a observância do devido **processo legal** (normas já definidas);
- O Município poderá complementar as normas  
**JÁ EXISTENTES**

# COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR



**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

XXVII – normas gerais de **licitação** e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

# COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR



- Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- As competências **COMUNS** são ações materiais/administrativas nas quais os entes, de modo simultâneo, podem atuar.

# COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR



- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

# COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR



Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

# Legislação



- Constituição Federal 1988;
- Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000;
- Lei Federal nº. 4.320/1964;
- Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações);
- Portarias sobre programas federais;
- Lei do SUS;
- Lei do SUAS;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- Lei do FUNDEB

# DIREITO FINANCEIRO



- LEI 4.320/1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos **Municípios** e do Distrito Federal.

- LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

# LEI 4.320/64



## Da Lei de Orçamento

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de **unidade universalidade e anualidade.**

# LEI 4.320/64



## DA RECEITA

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São **Receitas Correntes** as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando **destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.**

# LEI 4.320/64



## DA RECEITA

§ 2º - São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, **destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

# FONTES DE PESQUISA



- Sítio do Banco do Brasil;
- Sítio do Portal da Transparência Federal;
- Sítio do FNDE;
- Sítio do FNS;
- Sítio do MDS;
- Sítio GP Pará

# INGRESSOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS



- Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se Receitas Públicas, registradas como **Orçamentárias, ou Ingressos Extraorçamentários**, conforme a sua natureza.
- São valores que ingressaram nos cofres públicos a título de receitas extra - orçamentárias. (Pascoal, 2010:59).
- **Tem como característica a simples transitoriedade.**
  - Depósitos a restituir;**
  - Consignações;**
  - Inscrição de Restos a pagar;**
  - Antecipação de Receita Orçamentária**

# PAGAMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS



- **PAGAMENTOS DE VALORES QUE FORAM REGISTRADOS A TÍTULO DE INGRESSO EXTRA ORÇAMENTÁRIO;**
- **VALORES NÃO CONSTAM DA LOA;**
- **NÃO EXISTE O PROCEDIMENTO DE “EMPENHO”**
  - **Depósitos a restituir;**
  - **Consignações;**
  - **Pagamentos de Restos a pagar inscritos;**
  - **Pagamento de Antecipação de Receita Orçamentária - ARO**

# LEI 4.320/64 – DA DESPESA



Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

- **DESPESAS CORRENTES:** Despesas de Custeio/  
Transferências Correntes

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para **manutenção de serviços** anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

- **DESPESAS DE CAPITAL:** Investimentos/ Inversões  
Financeiras/ Transferências de Capital

# LEI 4.320/64 – ETAPAS DA DESPESA



Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É **vedada** a realização de despesa sem prévio empenho.

# LEI 4.320/64 – ETAPAS DA DESPESA



Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "**nota de empenho**" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular **liquidação**.

# LEI 4.320/64 – ETAPAS DA DESPESA



Art. 63. A **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

# LEI 4.320/64 – ETAPAS DA DESPESA



§ 2º A **liquidação** da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

# LEI 4.320/64 - DESPESA



Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

# FLUXO DA DESPESA



1. Documento que encaminha a demanda (Ofício, memorando, Comunicação Interna);
2. Autorização do Ordenador para providências cabíveis, não significando autorização para compra;
3. Verificação do preço médio da compra (cotação, no mínimo com 3 fornecedores);
4. Verificação da existência de dotação orçamentária;
5. Encaminhamento para Controle Interno/Jurídico para verificação do procedimento cabível:

# PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS



- Antecedem a compra;
- Definem o Credor;
- Deverão ser publicados antes da compra/contratação;

# LICITAÇÃO



- Definição do objeto;
- Verificação do preço médio da aquisição/contratação;
- Definição da modalidade aplicada, e/ou:
  - Dispensa
  - Inexigibilidade

# VEDAÇÕES NA CF/88



## **Art. 167. São vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

# CRÉDITOS ADICIONAIS

Lei 4.320/64



Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa **não computadas** ou **insuficientemente dotadas** na Lei de Orçamento.

# CRÉDITOS ADICIONAIS



Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

# LEI 4.320/64 -EXERCÍCIO FINANCEIRO



Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

# LEI 4.320/64 -EXERCÍCIO FINANCEIRO



Art. 36. Consideram-se **Restos a Pagar** as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Art. 37. As **despesas de exercícios encerrados**, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

# LEI 4.320/64 - DÍVIDA ATIVA



Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

# LEI 4.320/64 -Dos Fundos Especiais



Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

# LEI 4.320/64 -Dos Fundos Especiais



Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

# FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

# PRESTAÇÃO DE CONTAS



- PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ÓRGÃO REPASSADOR DO RECURSO E AO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO;
- PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS;

# FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Art. 70. A **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante **controle externo**, e **pelo sistema de controle interno** de cada Poder.

# VEDAÇÕES NA CF/88



## **Art. 167. São vedados:**

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

# VEDAÇÕES NA CF/88



## **Art. 167. São vedados:**

**IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;**

# VEDAÇÕES NA CF/88



## **Art. 167. São vedados:**

**V - a abertura de crédito** suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos** correspondentes;

**VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos** de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**

# VEDAÇÕES NA CF/88



## **Art. 167. São vedados:**

**VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;**

**VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;**

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

# VEDAÇÕES NA CF/88



## **Art. 167. São vedados:**

**§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.**

# SUMULA 230 DO TCU

## Responsabilidade do Sucessor



O prefeito que não quiser ser responsabilizado por eventuais irregularidades do antecessor deverá prestar contas dos recursos federais recebidos ou, na impossibilidade, instaurar uma tomada de contas especial para apuração dos danos ao erário, sob pena de responder solidariamente pela aplicação irregular dos recursos.

# SUMULA 230 DO TCU

## Responsabilidade do Sucessor



Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co - responsabilidade.

# RESOLUÇÃO 02/2015/TCM/PA



Art. 1º. A presente Resolução tem por objetivo regulamentar os **procedimentos para prestação de contas**, em meio digital, baseados no Sistema Processual Eletrônico – SPE, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fixando regras, prazos e rol de documentos indispensáveis à sua análise.

# RESOLUÇÃO 02/2015/TCM/PA



Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo e os **ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta** dos Poderes Executivos Municipais e das Câmaras Municipais remeterão, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a prestação de contas em meio eletrônico, **de acordo com o Anexo I desta Resolução**, conforme estabelecido na legislação vigente, cuja **exatidão das informações são de sua exclusiva responsabilidade.**

# Principais Documentos para serem encaminhados ao TCM (Res. 02/2015)



- Ofício de encaminhamento da prestação de contas;
- Relatório de Análise do Controle Interno acerca das Contas do exercício;
- Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (DCASP);
- Relação de todas as contas bancárias existentes, ainda que não movimentadas no exercício, informando a sua finalidade e saldo final do quadrimestre.

# Principais Documentos para serem encaminhados ao TCM (Res. 02/2015)



- Extratos e respectivas conciliações bancárias de todas as contas bancárias, evidenciando a movimentação do quadrimestre.
- Termo de Conferência de Caixa e Bancos relativos a todos os meses do quadrimestre;
- Parecer e Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social/SAÚDE/EDUCAÇÃO (conforme o caso) referente ao exercício;
- Relação detalhada de todos os convênios celebrados, assim como daqueles cujas prestações de contas foram apresentadas durante o exercício, conforme o disposto no artigo 16 e 17 da Resolução nº 01/2014/TCM-PA. (MODELO ANEXO);

# E AINDA...

Na Lei Complementar Estadual nº 109/2016



**Art. 33. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal, no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno.**

**Parágrafo único. No caso de sonegação, o Tribunal fixará prazo para o responsável apresentar os documentos, as informações e os esclarecimentos considerados necessários, comunicando o fato à autoridade competente.**

# ESPECIFICIDADES DOS FUNDOS

# **FUNDEB**

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento  
da Educação Básica e de  
Valorização dos Profissionais da Educação

# COMPOSIÇÃO DO FUNDEB



- FPE, FPM, ICMS, IPI – Export, LC 87/96, ITR, IPVA, ITCMD, Juros, Multas e Dívida Ativa e os rendimentos das aplicações financeiras com recursos do Fundo
- Ainda compõe o FUNDEB, a complementação da União, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

# UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB



- 100%: educação básica pública (observada a responsabilidade de atuação do ente governamental);
- Mínimo de 60%: São destinados a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica
- Máximo de 40%: Outras ações de MDE - Artigos 70 e 71 da LDB (Lei nº 9.394/96)
- No exercício financeiro do crédito na conta.

A regra é: Utilização obrigatória dos recursos do Fundo dentro do exercício em que forem creditados.

A exceção é: Utilização de no máximo 5% no 1º trimestre do exercício seguinte

# UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB



## **Art. 70 da LDB (Lei 9.394/1996)**

Compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60%:

- Salário ou vencimentos;
- 13º salário, inclusive 13º salário proporcional;
- Férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;
- Gratificações decorrentes do exercício de atividades ou funções de magistério ou funções de direção e chefia;
- Horas extras, aviso prévio, abono;
- Salário família;
- Encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador.

# UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB



## **Profissionais do Magistério:**

Compreende os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência incluindo-se:

- direção ou administração escolar;
- planejamento;
- inspeção;
- supervisão;
- orientação educacional;
- coordenação pedagógica.

# UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB



## **Parcela de até 40% do total do Fundo**

Os recursos restantes devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como MDE realizadas na educação básica observado o critério de que os Municípios devem atuar prioritariamente no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

# UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB



**A parcela de até 40% deve ser aplicada:**

- Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação – servidores que atuam na realização de serviços de apoio administrativo e operacional; e
- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e de equipamentos necessários ao ensino; manutenção dos equipamentos já existentes , inclusive os serviços necessários ao seu funcionamento.

# VEDAÇÕES A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



## **Ações de ensino médio e superior – para Municípios;**

- Despesas de outros exercícios, ainda que relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- Educação oferecida por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público;

# VEDAÇÕES A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



## **Ações de ensino médio e superior – para Municípios;**

- Inativos e pensionistas mesmo que egressos da educação básica pública;
- Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, estejam em desvio de função, ou seja, no exercício de função que não se caracteriza como função de magistério (auxiliar de serviços gerais, agente de vigilância, etc.).

# VEDAÇÕES A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



- Subvenção a instalações públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e outras formas de assistência social;

# VEDAÇÕES A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



- Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente à rede escolar;
- Despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB



**Conforme o art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007:**

*“Os Estados, o DF e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável”.*

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB



## Periodicidade da comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB.

- **Mensalmente:** ao CACS FUNDEB, mediante apresentação de demonstrativos e relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo (art. 25 da Lei n° 11.494/2007);
- **Bimestralmente:** por meio de relatórios do Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de MDE, em favor da educação básica, à conta do FUNDEB (§3º, art. 165 da CF, art. 72 da Lei n° 9.394/1996 e Art 52 da LC n° 101/2000-LRF);
- **Quadrimestralmente** ao respectivo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com instruções dessa instituição. Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho (art. 27 da Lei n° 11.494/2007, com artigos 56 e 57 da LC n° 101/2000 – LRF).

# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

# FMS - LEGISLAÇÃO



- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000: Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.
- LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990: Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

# FMS - LEGISLAÇÃO



- LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990: Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012: Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Art. 12: Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõe órgão Ministério da Saúde para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

# FMS - CONSIDERAÇÕES



- Todos os recursos transferidos e próprios devem estar no Fundo de Saúde e acompanhados e fiscalizados pelo Conselho de Saúde ( EC 29, art.7);
- É obrigatório que os recursos próprios municipais sejam colocados dentro do Fundo de Saúde (Lei 8080 Art. 33, Lei 8142, art.4 , V );
- A gestão do Fundo Municipal de Saúde é do Secretário de Saúde (CF. 198, I ; Lei 8080, art. 9 ; art.32 § 2º e art.33 § 1º ).

# FMS - CONSIDERAÇÕES



- **Embasamento Legal:**

Artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64; EC-29/2000; LC 141/12

- **Conceituação de Fundos Especiais:**

Produto de receita específica vinculada a determinado fim.

- **Características básicas:**

Mecanismo de gestão dos recursos.

- **Previsão Orçamentária:**

Mesmo nível da unidade que gerencia o SUS (Ex: SMS/FMS)

# FMS - CONSIDERAÇÕES



- **Movimentação Financeira:**

Separados do Caixa Geral (inciso I, art.50, LRF); Conta vinculada ao Fundo

- **Ordenador de Despesa:**

Secretário de Saúde

- **Ordem Cronológica dos Pagamentos:**

Programação própria de desembolsos – fonte diferenciada dos recursos (art.5, L.8666/93)

- **Processamento da Despesa**

Como qualquer outra despesa – integra a contabilidade geral, mas com relatórios individuais para demonstração da origem e a aplicação dos dinheiros movimentados pelo Fundo.

# FMS - PLANEJAMENTO

## LC 141/2012



Art. 30: Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

# FMS - PLANEJAMENTO

## LC 141/2012



Art. 30:

§ 1º “O processo de planejamento e orçamento será ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos”

## Artigo 50:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem **identificados e escriturados de forma individualizada;**

# FMS - TRANSPARÊNCIA



- Os gestores municipais devem **divulgar**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as **prestações de contas** periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade (art. 31-LC 141/2012).

I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - Relatório de Gestão do SUS;

III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

# FMS - CONTROLE SOCIAL

## LC 141/2012



**Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.**

# DESPESA PÚBLICA

## Pontos importantes a verificar

# DESPESA - Aspectos relevantes para verificação



- 1 – Verificar se a despesa realizada está vinculada ao fundo correspondente;
- 2 – Verificar se a despesa está sendo paga pela conta específica do fundo;
- 3 – Verificar se a despesa realizada foi empenhada em projetos e atividades do fundo correspondente, e na fonte de recursos específica e nas subfunções orçamentárias correspondentes;

# DESPESA - Aspectos relevantes para verificação



- 4 – Verificar se a despesa foi paga sem a correspondente execução do objeto, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64;
- 5 – Verificar se houve despesas realizadas sem a correspondente liquidação, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64;

# DESPESA - Aspectos relevantes para verificação



- 6 - Verificar se a Inscrição de restos a Pagar está coberta pela existência de recursos financeiros suficientes;
  
- 7 – Verificar a existência de saldo disponível em Caixa no final do exercício;

# DESPESA - Aspectos relevantes para verificação



- 8 – Se certificar da regularidade e funcionamento dos Conselhos de acompanhamento e Controle Social, uma vez que a não observância dessa situação pode incorrer em bloqueio dos repasses dos recursos correspondentes;
- 9 – A obrigatoriedade de que todos os recursos repassados ao ente municipal, enquanto não utilizados, devem ter aplicação financeira em conformidade com a legislação vigente.

# FOLHA DE PAGAMENTO - Aspectos relevantes para verificação



- 1 – A existência de servidores aposentados (inativos), ou que já faleceram, ou ainda que não trabalham mais no serviço público e constam na folha dos servidores do município;
- 2 – A existência de servidores recebendo vantagens/benefícios indevidos ou incompatíveis com a função de exercem;

# FOLHA DE PAGAMENTO - Aspectos relevantes para verificação



- 3 – Confrontar os servidores constantes da folha de pagamento com a existência física dos mesmos, afim de verificar possíveis ocorrências de desvio de função e/ou servidores fora da área específica recebendo à conta do fundo;
- 4 – Observar se as verbas salariais dos profissionais estão adequadas ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor, quando aplicável, bem como no respectivo Estatuto do Servidor, tais como adicionais, gratificações, funções gratificadas, hora-atividade, hora de trabalho pedagógico, horas extras, e etc.

# ALMOXARIFADO E BENS MÓVEIS -

## Aspectos relevantes para verificação



- 1 – Existência de controle de entrada e saída dos bens do almoxarifado ou do local onde ficam armazenados os bens adquiridos;
- 2 – Identificação dos bens permanentes por gravação de placas metálicas ou de outros meios, com o número do código adotado(tombamento).

# OBRIGADA

TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCM/PA

[tacianna.gontijo@tcm.pa.gov.br](mailto:tacianna.gontijo@tcm.pa.gov.br)

[tacisauma@hotmail.com](mailto:tacisauma@hotmail.com)